



TC 028.148/20134

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Filadélfia/TO

Responsáveis: Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78) e Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor dos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2005 a 2008, e Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), também ex-prefeito, gestão 2009 a 2011, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 32/2004 (SIAFI 511.135) cujo objeto era a reconstrução de duas pontes em concreto armado com aterros sobre o Ribeirão Amaro e Ribeirão Gameleira.

HISTÓRICO

2. O Convênio, cuja vigência abrangia o período de 18/10/2004 a 3/8/2007, tinha recursos previstos para implementação do seu objeto orçados no valor total de R\$ 927.346,07 (peça 4, p. 247), com a seguinte composição: R\$ 27.346,07 de contrapartida da Conveniente e R\$ 900.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 20040B901783, R\$ 523.142,88, de 18/11/2004 e 20050B902318, 376.857,12, de 22/12/2005 (peça 4, p. 240).

3. Após inspeção *in loco* da Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC, foi constatada a execução de 100% da meta física da obra (peça 4, p. 68), “tendo em vista que as obras se encontravam em perfeito funcionamento e atendiam as necessidades da comunidade.”

4. No entanto, o Parecer Financeiro 319/2012IDTCE/CDTCE/CGCONVIDGI/SECEX/MI (peça 4, p. 190), apontou irregularidades na movimentação dos recursos da conta do convênio, como transações ocorridas após o término da vigência e débitos não identificados na relação de pagamentos do convênio, totalizando o montante de R\$ 197.843,71, sendo R\$ 129.843,71 por conta do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, e R\$ 68.000,00 do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo.

4.1 Registre-se que do débito apurado abateu-se a quantia de R\$ 9.810,41 referente ao crédito de proporcionalidade dos rendimentos financeiros dos recursos aplicados na conta investimento, desde 27/10/2010, cabendo este crédito, segundo análise financeira do Concedente ao Sr. Pedro Iram (peça 4, p. 197).

5. Na sequência, tanto o relatório de TCE 42/2012, do Tomador de Contas (peça 4, p. 228), quanto o Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 246-250) corroboraram o débito imputado aos ex-prefeitos de Filadélfia.

6. Em sede de instrução inicial (peça 6), foi solicitada à Auditoria Interna do Banco do Brasil, cópia do extrato da Conta Corrente 7.722-4, Ag. 2064-8, e da Conta aplicação, utilizadas na administração dos recursos do Convênio em tela desde 1/1/2011, uma vez que constam dos autos extratos apenas até a data de 30/5/2011.

7. Também foi proposta diligência ao Sr. Pedro Iram, ex-prefeito de Filadélfia/TO para que esclarecesse os débitos na forma de pagamento de R\$ 115.370,74 e transferência de R\$ 6.072,14, ambos



de 9/5/2005, realizadas na conta específica do Convênio n. 0032/2004 – SIAFI 511.135 (Conta Corrente n. 7.722-4, Agência n. 2064-8).

8. As diligências foram realizadas por meio dos Ofícios 0912 e 0913/2013-TCU/SECEX-TO, ambos de 9/12/2013 (peças 8 e 9). Apenas o Banco do Brasil respondeu ao TCU, conforme extratos bancários constantes das peças 14 e 15. O Sr. Pedro Iram permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

9. Diante dos lançamentos irregulares detectados pela análise financeira do Ministério da Integração Nacional na conta específica do convênio 32/2004, quais sejam, transações ocorridas após o término da vigência e débitos não identificados na relação de pagamentos do convênio, cabe a citação dos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2005 a 2008, e Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), também ex-prefeito, gestão 2009 a 2011, cuja responsabilidade restou demonstrada nos autos, conforme relatório de TCE 42/2012, do Tomador de Contas (peça 4, p. 228), e Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 246-250).

10. No entanto, divergimos em relação ao montante do débito imputado pelo Concedente e pela CGU a cada um dos responsáveis. Em primeiro lugar, deve-se registrar que o município não aportou a sua contrapartida integralmente; dos R\$ 27.346,07 pactuados, constam dos autos apenas a comprovação de apenas R\$ 15.000,00 creditados pelo conveniente conforme as seguintes peças: (peça 2, p. 139; peça 3, p. 254-260).

10.1 Assim, em relação ao Sr. Pedro Iram, em vez dos R\$ 129.843,71 atribuídos pelo MI, cuja data base para cálculo da atualização foi considerada a data da primeira Ordem Bancária de crédito, 18/11/2004, deve-se atribuir ao ex-prefeito o valor de R\$ **R\$ 119.451,82** referentes ao somatório dos dois lançamentos no extrato bancário que não estão identificados na Relação de Pagamentos, depois de aplicado o fator de recursos federais, conforme abaixo:

10.2 Fator de proporcionalidade do recurso federal: $R\$ 900.000,00 / 915.000,00 = 98,3605\%$. Total irregular x Fator Recurso Federal = $R\$ 121.442,88 \times 98,3605\% = \mathbf{R\$ 119.451,82}$. A data de referência deverá ser 9/5/2005, a qual além de estar relacionada com a ocorrência das irregularidades, também se encontra dentro do período da gestão do Sr. Pedro Iram, de acordo com a tabela a seguir.

Data	Descrição do lançamento de débito irregular	Valor (R\$)
9/5/2005	PAGTOS DIV AUTORIZADOS	115.370,74
9/5/2005	TRANSFERENCIA AUTORIZADA	6.072,14
	Total irregular	121.442,88

11. Em relação ao **Sr. Cleber Gomes**, em vez do débito de R\$ 68.000,00 calculado pelo órgão repassador, deve-se atribuir-lhe o valor de R\$ 66.885,14, menos o saldo restante na conta investimento do convênio, que em 20/12/2013 era de R\$ 24.077,69, conforme abaixo.

11.1 Memória de cálculo: $R\$ 68.000,00 \times 98,3605\%$ (fator de recurso federal) = R\$ **66.885,14** (Porção Federal do rendimento).

11.2.1 Além disso, por ocasião da análise de mérito, deve-se determinar ao município de Filadélfia/TO que devolva aos cofres do Ministério da Integração Nacional o saldo remanescente na conta específica do Convênio 32/2004 (SIAFI 511.135) – BB, Agência 2064-8, Conta Corrente 7.722-4, que em 20/12/2013, montava a R\$ 24.077,69 (peça 15, p. 6).

11.3 Assim, o débito a ser cobrado do Sr. Cléber Gomes será de R\$ 42.807,45, a partir de 27/10/2010.

CONCLUSÃO

12. Há fortes indícios de ocorrência de despesas não comprovadas na prestação de contas do Convênio 32/2004 (SIAFI 511.135), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Filadélfia/TO, haja vista a movimentação irregular na conta específica do Convênio como lançamentos realizados fora da vigência e débitos não identificados na relação de pagamentos.

13. O dano pelos quais os responsáveis devem ser citados chegou, após aplicação do fator de recursos federais, a R\$ 119.451,82, para o Sr. Pedro Iram, com atualização a partir de 9/5/2005, e R\$ 66.885,14, para o Sr. Cleber Gomes, a partir de 27/10/2010, menos o saldo da conta investimento do convênio (R\$ 24.077,69 em 20/12/2013), que ficará de crédito para este último.

14. Por fim, quando da análise de mérito, deve ser determinado ao município de Filadélfia/TO que devolva aos cofres do Ministério da Integração Nacional o saldo remanescente na conta específica do Convênio 32/2004 (SIAFI 511.135) – BB, Agência 2064-8, Conta Corrente 7.722-4, que em 20/12/2013, montava a R\$ 24.077,69 (peça 15, p. 6).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com base na delegação de competência contida no art. 1º, VIII da PORTARIA-GAB/MIN-MBC N.º 1, DE 21 DE AGOSTO DE 2007:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação dos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2005 a 2008, e Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2011, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da ocorrência de despesas não comprovadas na prestação de contas do Convênio 032/2004 (SIAFI 511.135), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Filadélfia/TO, haja vista a ocorrência de transações irregulares na conta específica do Convênio (BB, ag. 2064-8, cc. 7.722-4,) como transações ocorridas após o término da vigência e débitos não identificados na relação de pagamentos o que propiciou a impugnação parcial das despesas do aludido Convênio, com infração ao disposto no art. 8º da Lei 8.443/92, art. 28 da Instrução Normativa 01/97 da STN e art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

- **Pedro Iram Pereira Espírito Santo** (CPF: 001.949.303-78), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2005 a 2008; **Cleber Gomes Espírito Santo** (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2011.
- **Ato Impugnado:** despesas não comprovadas na prestação de contas do Convênio 032/2004 (SIAFI 511.135) haja vista a ocorrência de transações irregulares na conta específica do Convênio (BB, ag. 2064-8, cc. 7.722-4) como transações ocorridas após o término da vigência e débitos não identificados na relação de pagamentos o que propiciou a impugnação parcial das despesas do aludido Convênio.
- **Dispositivos violados:** art. 8º da Lei 8.443/92, art. 28 da Instrução Normativa 01/97 da STN e art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78)



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 119.451,82 (D)	9/5/2005

Valor atualizado até 12/5/2014: R\$ 189.080,29

Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
66.885,14 (D)	27/10/2010
R\$ 24.077,69 (C)	20/12/2013

Valor atualizado até 12/5/2014: R\$ 58.585,77

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-TO, em 12 de maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Jocelino Mendes da Silva Júnior

AUFC – Mat. 7707-0